



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . . .	Ano	\$40	Semestre . . . . . \$20
A 1.ª série . . . . .		80	
A 2.ª série . . . . .		80	
A 3.ª série . . . . .		80	

Avviso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos annueos (pagamento adiantado) é de \$650 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annueos a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:119, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 11:623** — Cria, elimina e altera diversos artigos da pauta de importação.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Portaria n.º 4:617** — Autoriza a Companhia da Cerveja de Coimbra a fazer uma emissão de obrigações.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 11:624** — Abre um crédito de 150.000\$ destinado a subsidiar no corrente ano económico o *Comité Olímpico Português*.

10 quilogramas, sem taras interiores parciais:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$09
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$03
<b>Artigo 143-A</b> — Ferro maleável ou aço em barras para o fabrico de aros de rodas, com guarrição de borracha:		
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$02
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$01
<b>Artigo 291-A</b> — Sais de rádio:		
Pauta máxima . . . . .	Ad valorem	2 %
Pauta mínima . . . . .	Ad valorem	1 %
<b>Artigo 329-A</b> — <i>Dégras</i> e suas imitações:		
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$06
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$03
<b>Artigo 329-B</b> — Esmaltes para vidrar louças ou metais:		
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$04
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$02
<b>Artigo 366-A</b> — Fio de algodão cru, branqueado ou cremado, com retorce, n.º 30 da numeração inglesa, até o número mínimo de 6 fios elementares:		
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$01
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$00(5)
<b>Artigo 469-A</b> — Vinhos espumosos:		
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	1\$60
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$80
<b>Artigo 499-A</b> — Caramelo:		
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$05
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$03
<b>Artigo 507-A</b> — Doces não especificados:		
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$60
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$30
<b>Artigo 521-A</b> — Presuntos, salames e murta-delas, não acondicionados em taras hermèticamente fechadas:		
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$20
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$10
<b>Artigo 548-A</b> — Correias de coiro de transmissão para máquinas:		
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$70
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$35
<b>Artigo 565-A</b> — Isoladores de fivelas para suportes de linhas eléctricas e respectivos parafusos com capa isoladora:		
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$10
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$05
<b>Artigo 571-A</b> — Matérias isoladoras em obra para usos eléctricos, sem applicações metálicas:		
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$60
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$30
<b>Artigo 571-B</b> — Matérias isoladoras em obra para usos eléctricos, com applicações metálicas:		
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	1\$20
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$60

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 3.ª Repartição

#### 2.ª Secção

### Decreto n.º 11:623

Atendendo às reclamações instantes da indústria nacional e ao parecer emitido pelo Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em comissão revisora de pautas;

Usando da autorização concedida pelo artigo 2.º da lei n.º 1:859, de 8 de Abril de 1926, e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem introduzir na pauta dos direitos de importação as seguintes alterações:

**Artigo 1.º** São criados os seguintes novos artigos:

**Artigo 34-A** — Atanados não tintos:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$60
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$30

**Artigo 34-B** — Vaquetas não tintas:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$50
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$25

**Artigo 34-C** — Coiros de boi, curtidos, surrados, sem flor (croûtes), não tintos:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$40
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$20

**Artigo 83-A** — Marfim vegetal:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$00(1)
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$00(1)

**Artigo 91-A** — Piretro em pó, acondicionado em volumes de peso líquido não inferior a

Artigo 640-A — Borracha e similares em fô-lhas:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma		§20
Pauta mínima . . . . .	Quilograma		§10
Artigo 641-A — Tubos só de borracha:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma		§40
Pauta mínima . . . . .	Quilograma		§20
Artigo 665-A — Porcelana em bonecos, resta-tuetas, figuras de animais, cinzeiros, pali-teiros, jarras, talhas e vasos:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	1§80	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	§60	
Artigo 665-B — Porcelana não especificada, branca, sem pintura ou qualquer outro orna-mento:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma		§90
Pauta mínima . . . . .	Quilograma		§30
Artigo 684-A — Cápsulas metálicas flexíveis para garrafas:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma		§30
Pauta mínima . . . . .	Quilograma		§10
Artigo 757-A — Espingardas e pistolas de ar comprimido:			
Pauta máxima . . . . .	Uma	1§80	
Pauta mínima . . . . .	Uma	§60	
Artigo 774-A — Calçado de borracha:			
Pauta máxima . . . . .	Par		§40
Pauta mínima . . . . .	Par		§20
Artigo 824-A — Lunetas, monóculos, óculos e lorgnons, completos e peças separadas doura-dos ou revestidos de uma placa de ouro ou suas ligas:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	10§00	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	5§00	
Artigo 825-A — Malinhas e bolsas para se-nhora e carteiras, guarnecidas ou não com objectos de tocador:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	10§00	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	5§00	
Artigo 831-A — Soros e vacinas orgánicas em recipientes de 10 centímetros cúbicos ou mais:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma		§20
Pauta mínima . . . . .	Quilograma		§10

Art. 2.º Os dizeres e as taxas dos seguintes artigos são assim alterados:

Artigo 34 — Sola:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma		§50
Pauta mínima . . . . .	Quilograma		§25
Artigo 35 — Peles curtidas em cabelo, inteiras ou apenas consertadas, remendadas ou com-pletadas, mas conservando a forma primi-tiva:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	15§00	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	7§50	
Artigo 60 — Cevada, germinada e malte:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma		§01(2)
Pauta mínima . . . . .	Quilograma		§00(6)
Artigo 517 — Melaço até 55 por cento de açú-cares totais:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma		§02
Pauta mínima . . . . .	Quilograma		§01
Artigo 549 — Correias não especificadas para transmissão de movimento:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma		§20
Pauta mínima . . . . .	Quilograma		§10
Artigo 610 — Eixos, rodados e seus aros:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma		§40
Pauta mínima . . . . .	Quilograma		§02

Artigo 633 — Peles em cabelo, em obra aca-bada ou não, talhadas para obra ou cosidas umas às outras:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	30§00	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	15§00	

Artigo 641 — Tubos de borracha fortificados com fios de qualquer natureza, tecidos ou passamanaria:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma		§20
Pauta mínima . . . . .	Quilograma		§10

Artigo 666 — Porcelana não especificada:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	1§20	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	§40	

Artigo 772 — Calçado com tecido de sêda pura ou mixta:

Pauta máxima . . . . .	Par		9§00
Pauta mínima . . . . .	Par		3§00

Artigo 774 — Calçado não especificado com sola de coiro ou de coiro com sola de borra-cha:

Pauta máxima . . . . .	Par		2§40
Pauta mínima . . . . .	Par		§80

Artigo 780 — Charuteiras, cigarreiras, fosfo-reiras, tabaqueiras e bolsas de algibeira:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma		6§00
Pauta mínima . . . . .	Quilograma		2§00

Artigo 805 — Rastilho para minas:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma		§16
Pauta mínima . . . . .	Quilograma		§08

Artigo 825 — Malas de qualquer matéria com mais de 30 centímetros de abertura, sacos-malas, sacos de viagem e bolsas de caça-dor:

Pauta máxima . . . . .	Um		4§50
Pauta mínima . . . . .	Um		1§50

Art. 3.º Os dizeres dos seguintes artigos são assim alterados:

Artigo 495 — Biscoitos e bolachas doces ou não.

Artigo 824 — Lunetas, monóculos, óculos e lorgnons, não especificados, completos e peças separadas.

Art. 4.º As taxas dos seguintes artigos são assim alteradas:

Artigo 37 — Peles curtidas não especificadas:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	1§30	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	§65	

Artigo 132 — Chumbo laminado ou em fio:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma		§12
Pauta mínima . . . . .	Quilograma		§06

Artigo 133 — Chumbo não especificado:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma		§02
Pauta mínima . . . . .	Quilograma		§01

Artigo 240 — Creolinas:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma		§06
Pauta mínima . . . . .	Quilograma		§03

Artigo 260 — Lisóis:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma		§06
Pauta mínima . . . . .	Quilograma		§03

Artigo 459-A — (Decreto n.º 11:119, de 6 de Outubro de 1925). Alcool preparado para fa-brico de bebidas alcoólicas em vasilhas de capacidade não superior a 2 litros:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma		8§00
Pauta mínima . . . . .	Quilograma		4§00

Artigo 459-B — (Decreto n.º 11:119, de 6 de Outubro de 1925). Alcool preparado para fa-brico de bebidas alcoólicas em vasilhas não especificadas:

Pauta máxima . . . . .	Quilograma	16§00	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	8§00	

Artigo 460 — Bebidas alcoólicas não especificadas em vasilhas de capacidade não superior a 2 litros:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	1\$60	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$80	
Artigo 461.º Bebidas alcoólicas não especificadas em vasilhas não especificadas:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	3\$20	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	1\$60	
Artigo 497.º Cacau em pó ou em comprimidos:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$60	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$30	
Artigo 498.º Café com casca ou descascado e raiz de chicória não preparada:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$10	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$05	
Artigo 499.º Café torrado, moído e suas imitações, e raiz de chicória preparada de qualquer forma:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$40	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$20	
Artigo 505.º Chocolate:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$60	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$30	
Artigo 568.º Lixa:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$30	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$15	
Artigo 586.º Tacos para teares:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	1\$00	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$50	
Artigo 635.º Peles em obra não especificada:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	4\$50	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	1\$50	
Artigo 642 — Borracha e similares em obra não especificada:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	1\$50	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$50	
Artigo 692 — Chumbo em obra não especificada:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$24	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$08	
Artigo 732 — Livros e folhetos encadernados, quando na encadernação não entrem peles, impressos exclusivamente em língua estrangeira:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$00(5)	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$00(5)	
Artigo 733 — Livros e folhetos encadernados, quando na encadernação não entrem peles, impressos exclusivamente em língua portuguesa e originários do Brasil ou das colónias portuguesas:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$00(5)	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$00(5)	
Artigo 736 — Música encadernada ou não:			
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	\$00(5)	
Pauta mínima . . . . .	Quilograma	\$00(5)	
Artigo 775 — Calçado não especificado:			
Pauta máxima . . . . .	Par	1\$50	
Pauta mínima . . . . .	Par	\$50	

Art. 5.º São eliminados os seguintes artigos:

- Artigo 36 — Peles curtidas próprias para fabricação de luvas.  
Artigo 634 — Peles em cabelo, em obra não especificada.

Art. 6.º Este decreto entra em vigor em 1 de Junho de 1926.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham em-

tendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1926. — BERNARDINO MACHADO — António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Armando Marçães Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 4:617

Tendo a Companhia da Cerveja de Coimbra, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Coimbra, na Avenida de Emídio Navarro, pedido autorização para emitir 7:000 obrigações de 100\$ cada, amortizáveis em dez anos por sorteio anual a realizar em 31 de Dezembro de cada ano, a começar no ano seguinte ao da emissão e vencendo o juro de 12 por cento ao ano, pagável semestralmente de 10 a 15 de Janeiro e 10 a 15 de Julho de cada ano;

Tendo cumprido os preceitos legais exigidos no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Visto o artigo 9.º deste regulamento;

Cumprido o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia da Cerveja de Coimbra, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Coimbra, na Avenida de Emídio Navarro, autorização para emitir 7:000 obrigações de 100\$ cada, amortizáveis em dez anos por sorteio anual a realizar em 31 de Dezembro de cada ano, a começar no ano seguinte ao da emissão e vencendo o juro de 12 por cento ao ano, pagável semestralmente de 10 a 15 de Janeiro e 10 a 15 de Julho de cada ano.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois do dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Fica à responsabilidade da Companhia o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações;

4.ª O plano de amortização será publicado no *Diário do Governo* por conta da Companhia requerente.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1926. — O Ministro do Comércio e Comunicações, Manuel Gaspar de Lemos.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:624

Sob proposta do Ministro da Instrução Pública, com fundamento no artigo 1.º da lei n.º 1:864, de 23 do corrente:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a